

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL**

Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados

ATA**ATA DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO DO CÓDIGO DE
EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - CPCOE**

Às nove horas do dia quinze do mês de junho do ano de dois mil e vinte dois, via videoconferência, foi iniciada a Sexagésima Sexta Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal - CPCOE pela Senhora **Mariana Alves de Paula**, da Subsecretária da Central de aprovação de Projetos - CAP, e contando com a presença dos membros representantes do Poder Público relacionados ao final desta ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos; 1.2. Verificação do *quórum*; 1.3. Informes do coordenador; 1.4 Aprovação da Ata da 65ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25/05/2022; 2. Apreciação e Deliberação; 2.1 Assunto: Questionamentos referentes ao Monitoramento (86856226); 2.1.1 Questionamento 1: No âmbito da análise de Monitoramento e Controle de projetos depositados e licenciados com base no art. 53-A, enseja a anulação os casos em que a cota de soleira apresentada no projeto divirja do valor verificado no Geoportal e/ou cujo ponto de aferição esteja desconforme com o definido pela tabela da LUOS ou pela NGB, conforme o caso, mas que ainda assim não fira parâmetro urbanístico referente à altura máxima permitida para a edificação ou ganho indevido de pavimento?; 2.1.2 Questionamento 2: No âmbito da análise de Monitoramento, no caso de projetos depositados licenciados com base no artigo 24 da lei 6.138/2018 –modificação sem alteração de área, para fins de dispensa de habilitação, pergunta-se: a) O que é considerado mudança estrutural da edificação? b) Considera-se mudança estrutural da edificação acréscimos e/ou decréscimos, bem como alteração das dimensões de pilares ou ainda alterações de suas alturas em relação ao projeto anteriormente licenciado? c) Alterações em número de degraus de escada configuram mudança estrutural? d) Alterações de caixas d'água de concreto em subsolos devem ser consideradas?; 2.1.3 Questionamento 3: Quanto ao ponto de aferição de sua altura: esse deve ser tomado a partir do perfil natural do terreno considerando-se a altura de aterramento sob o cercamento, ou somente a altura do muro desconsiderando-se a altura do aterro?; 2.1.4 Questionamento 4: No âmbito do Monitoramento de projetos depositados, em caso de projeto que apresente a altura ou o tipo do cercamento desconforme com o definido na legislação, este pode ser saneado mediante apresentação de projeto complementar ou deverá ser anulado?; 3. Assuntos gerais; 4. Encerramento. Seguiu com o Item 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos: Deu início a reunião, cumprimentando a todos. Quanto ao Subitem 1.2 Verificação do quórum: Verificou-se suficiente. Ato contínuo, seguiu ao Subitem 1.4. Informes do Coordenador: Não houve. Prosseguindo com a inversão de pauta, para o Item 2. Apreciação e Deliberação; 2.1 Assunto: Questionamentos referentes ao Monitoramento (86856226); 2.1.1 Questionamento 1: No âmbito da análise de Monitoramento e Controle de projetos depositados e licenciados com base no art. 53-A, enseja a anulação os casos em que a cota de soleira apresentada no projeto divirja do valor verificado no Geoportal e/ou cujo ponto de aferição esteja desconforme com o definido pela tabela da LUOS ou pela NGB, conforme o caso, mas que ainda assim não fira parâmetro urbanístico referente à altura máxima permitida para a edificação ou ganho indevido de pavimento?: A Senhora **Mariana Alves de Paula**, informou que o questionamento refere-se a Cota de Soleira e realizou a leitura do subitem. Comunicou que foi verificado no processo de monitoramento uma quantidade superior a prevista, além de divergências de informações de questões referente a Cota de Soleira. Convidou a Senhora **Marecida Sampaio da Rocha**, membro representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH, para iniciar a apresentação sobre o questionamento 1, e ao aguardar a apresentação, prosseguiu para o Subitem 1.4 Aprovação da Ata da 65ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25/05/2022: Não havendo retificações, a respectiva ata foi considerada aprovada. Dando continuidade à discussão da pauta, a Senhora **Marecida Sampaio da Rocha** prestou os esclarecimentos quanto ao processo de monitoramento que gerou o questionamento

sobre a Cota de Soleira e informou as dúvidas gerais que se trata da Cota de Soleira divergente do valor verificado no Geoportal e/ou com ponto de aferição desconforme com a tabela da LUOS ou com a NGB, onde foi questionado se enseja a anulação do Alvará de Construção, mesmo que a desconformidade não fira outro parâmetro urbanístico. Apresentou exemplos de Cotas de Soleira e alertou que o procedimento de monitoramento se estenderá futuramente para todos os demais casos, e explanou sobre o primeiro exemplo que trata Termo de Responsabilidade e Cumprimento de Normas - TRCN, onde tanto o autor do projeto quanto o interessado, atestam algumas informações básicas do projeto, que no caso é a Cota de Soleira prevista no lote e ressaltou que, no caso da apresentação, é um comparativo do que foi plantado no termo TRCN. Verificou que o valor da Cota de Soleira é de 1.212m e quando analisado no Geoportal, verificasse um valor abaixo do real, com diferença de aproximadamente de 66m abaixo. Apresentou um perfil levantado pelo Geoportal, identificando um lote, plano e pequeno na Ceilândia e analisou um projeto simples, com o intuito de não construir pavimento, não infringindo a altura máxima. Demonstrou um outro exemplo de Cota de Soleira em representação gráfica do projeto e analisou que foi apresentado uma Cota no TRCN de 1.165m, com a cota no projeto de 112,64m, sendo extraída no Geoportal 1164,78m, com a altura máxima da edificação de 7,70m, sendo permitido até 9,50m. Esclareceu que a CAP (Central de Aprovação de Projetos), age com o rigor da lei e da proposta do monitoramento com a questão de tornar-se educativo, onde o profissional entenda a responsabilidade que exerce como autor do projeto e que tenha conhecimento das normas. Informou que todos os projetos apresentados com as divergências de Cotas de Soleira têm sido anulados e sempre aguardam uma resposta por parte do responsável, que na maioria das vezes não justificam. Arrazoou que o intuito do tema tratado é para que consigam o aval da CPCOE e mais argumentos, no intuito de responder os recursos, e declarou que uma decisão da CPCOE no processo tem peso e importância e informou que alguns dos exemplos demonstrados, em termos de arquitetura, na prática, não é algo que gera impacto no planejamento urbano. O Senhor **Rogério Markiewicz**, representante da ADEMI/DF, analisou ser interessante a questão de monitoramento, pois fornece muita informação e aprendizado. Informou a complexidade de anulação de um processo por questão do erro de Cota de Soleira e considerou a necessidade de avaliar, antes do Código de 2018 e após, pois anteriormente a Cota de Soleira havia um protagonismo amplo, pois era obrigatória a entrada da edificação, sendo um parâmetro urbanístico importante. Prosseguiu observando que com o código de 2018, perdeu-se o protagonismo de parâmetro urbanístico essencial para ser uma referência de um outro parâmetro urbanístico fundamental, sendo a altura da edificação. Considerou que se existe um erro de Cota de Soleira que não extrapola nenhum outro parâmetro urbanístico, principalmente à altura da edificação, analisou que cabe uma reavaliação para evitar o cancelamento do processo. A Senhora **Simone Maria Medeiros Costa**, representante do DF LEGAL, informou que enviou um caso que aconteceu no Condomínio Santa Mônica, que possui um aclave amplo nos lotes, onde ao invés de inserir a Cota de Soleira na testada frontal, inseriu no ponto médio do terreno, sendo que a LUOS determina na testada frontal. Salientou que a casa é muito alta e existe o aclave, tendo a necessidade de avaliar e ter cuidado ao desconsiderar informações devido ao erro do indivíduo. O Senhor **Rogério Markiewicz**, complementou que, detectando no momento e não afetando a altura no momento, cabe uma correção e acerto da Cota de Soleira para evitar uma segunda reprovação tirando proveito desse erro e com isso simplificar o tramite interno. O Senhor **Luiz Otávio Rodrigues**, representante do CAU/DF, discordou do Senhor **Rogério Markiewicz** e justificou que ao corrigir, transparece uma espécie de exigência e que a anulação é didática para todos, onde após anulação o indivíduo corrige e depois é aprovado. O Senhor **Rogério Markiewicz**, concorda com a forma didática, mas tem receio da penalização pelo lado profissional do indivíduo, devido a demora do processo. Sugeriu o envio de um ofício informando sobre a anulação caso não seja corrigido, evitando a burocracia. A Senhora **Mariana Alves de Paula**, informou que o que é monitorado atualmente são os processos referentes a Alvará em sete dias e as licenças específicas. Salientou que o Alvará em sete dias, quando anulado, o indivíduo não possui o mais direito de entrar com o processo de Alvará em sete dias e passa para a fila de habilitação normalmente. A Senhora **Simone Maria Medeiros Costa**, declarou que concorda com os dois argumentos relatados, informou que o nível dos projetos, principalmente residencial e familiar estão péssimos, os croquis de locação para fins de habite-se não estão corretos, sem Cota, e analisou que estão entregando e construindo qualquer coisa, identificando uma desordem. Verificou a necessidade de anulação nesses casos para que todos possam se ajustar e a desordem não seja generalizada. A Senhora **Camila Lins**, UAJ/SEDUH, destacou que nos casos analisados, é um erro que não implicou à violação de parâmetro como o de altura e passível de correção e que alega não servir para todos. Justificou que uma vez

anulado e o proprietário voltar ao processo, pode sair do controle, onde um vizinho poderá denunciar a casa do proprietário assim como o DF LEGAL, onde pode-se haver uma ponderação. O Senhor **João Gilberto de Carvalho Accioly**, representante do SINDUSCON/DF, complementou ser um trabalho constante de evolução do código, sendo que, atualmente existem punições para obra ou por falta de licenciamento, mas sempre para o proprietário ou para o eventual RT de obra, e analisou a necessidade de revisitar o capítulo de penalidades do código para identificar como enquadrar da melhor forma e punir de forma correta quem realmente merece ser punido. A Senhora **Mariana Alves de Paula**, questionou em relação à questão da Cota de Soleira, se o encaminhamento seria continuar com as anulações quando não existe ganho no parâmetro de altura ou seria o caso de inserir nos casos que não há alteração no ganho de parâmetro de altura e nem uma declividade acentuada do terreno, se poderia ser oportunizada uma retificação do Alvará. O Senhor **João Gilberto de Carvalho Accioly**, sugeriu oportunizar a correção. O Senhor **Luiz Otávio Rodrigues**, verificou que sendo possível e não havendo nenhuma restrição, analisou realizar um comunicado informando que o processo será anulado e que o mesmo possui um prazo para correção, explicando o que está incorreto, e não cumprindo com o prazo a anulação deve ser realizada. E questionou a declividade, que não pode ser levada em consideração para não gerar arbitrariedade inserido números. A Senhora **Mariana Alves de Paula**, sinalizou que estão analisando o caso, onde o único erro do projeto seja o debatido e declarou que a maioria possui vários erros, ensejando a anulação dos mesmos. A Senhora **Simone Maria Medeiros Costa**, ponderou que concorda com o Senhor Luiz Otávio Rodrigues, e alegou que no código não informa sobre uma possível notificação, podendo estender para outras questões e colocou como exemplo o muro que estava mais alto na divisa do lote e que pode ser corrigido, através de notificação e verificou a necessidade de analisar legalmente. A Senhora **Mariana Alves de Paula**, replicou que o Decreto explica na parte de monitoramento que o indivíduo poderá complementar os dados, podendo ser utilizado, onde o indivíduo entra com a complementação de dados realizando a correção. **Deliberação:** Ficando deliberado pela CPCOE, que os casos que não houver ganho de altura, alteração do parâmetro urbanístico estabelecido por norma, que nesses casos o autor do projeto poderá apresenta uma correção, desde que não altere parâmetros urbanísticos. Avançou ao Subitem 2.1.2 Questionamento 2: No âmbito da análise de Monitoramento, no caso de projetos depositados licenciados com base no artigo 24 da lei 6.138/2018 –modificação sem alteração de área, para fins de dispensa de habilitação, pergunta-se: a) O que é considerado mudança estrutural da edificação? b) Considera-se mudança estrutural da edificação acréscimos e/ou decréscimos, bem como alteração das dimensões de pilares ou ainda alterações de suas alturas em relação ao projeto anteriormente licenciado? c) Alterações em número de degraus de escada configuram mudança estrutural? d) Alterações de caixas d'água de concreto em subsolos devem ser consideradas?: A Senhora **Mariana Alves de Paula**, explanou que trata da questão do artigo 24 da Lei, que fala sobre o que é dispensável de habilitação e relatou o questionamento. A Senhora **Marecida Sampaio da Rocha**, projetou a apresentação sobre o tema e explanou sobre a Alteração Estrutural da Edificação: Artigo 24 da lei 6.138/2018 – modificação sem alteração de área, para fins de dispensa de habilitação: Questionado sobre o que é considerado mudança estrutural da edificação, se seriam consideradas somente alterações que infringissem aspectos urbanísticos e se poderia ser solicitado laudo do responsável técnico pelo projeto estrutural atestando a não alteração. Considerando que, o Art. 38 da Lei nº 6.138/2018 COE – não elenca cálculo estrutural como requisito para aprovação de projeto, o Art. 47 do Decreto nº 43.056/2022 COE – igualmente não cita o cálculo estrutural como elemento mínimo de representação gráfica do projeto a ser analisado e o Art. 68 do Decreto nº 43.056/2022 – determina que o Alvará de Construção será emitido mediante documento de responsabilidade técnica referente ao projeto de cálculo estrutural e o Habite-se é expedido após a entrega do projeto estrutural, sem análise pela CAP (Central de Aprovação de Projeto) e demonstrou exemplos com alterações de pilares, alertando que na etapa de licenciamento não é obrigatório apresentar os pilares e o acréscimo em altura da edificação como consequência na alteração estrutural. A Senhora **Mariana Alves de Paula**, sinalizou que se observa no monitoramento que a maioria são casos em que os projetos são apresentados para retirar uma licença específica para adequar o projeto para vistoria de habite-se, e como o código não está claro quanto a esse procedimento e encontra-se em alteração estrutural o tema foi mencionado para debate. O Senhor **Luiz Otávio Rodrigues**, informou que somente faz sentido, no âmbito da CPCOE, considerar a operação estrutural, aquelas que alteram parâmetros urbanísticos, pois qualquer alteração no ponto de vista de estrutura física da edificação é de responsabilidade do engenheiro calculista, e alegou que não entram nesse mérito. O Senhor **Rogério Markiewicz**, concordou e analisou que o lançamento estrutural que não

é exigido para a habilitação do projeto de arquitetura, e posteriormente o depósito não alterar o parâmetro urbanístico, considerou que atende perfeitamente e atendendo os parâmetros do artigo 24. O Senhor **João Gilberto de Carvalho Accioly**, questionou a possibilidade de regulamentar melhor o artigo 24, pois todas as condições que o mesmo aponta, devendo seguir a mesma linha. E sugeriu, um complemento de regulamentação dizendo que cabe no artigo 24, quando são condicionantes a partir do momento que altere alguns parâmetros urbanístico e questionou a possibilidade de inserir algo nessa linha. Em resposta a Senhora **Camila Lins**, informou que poderá ser analisado na SEDUH, alguma proposta de regulamentação nesse sentido. A Senhora **Mariana Alves de Paula**, questionou a Senhora Camila Lins, que no caso da deliberação, faz-se baseando-se no artigo 24 ou analisa estudar melhor o artigo 24 e fazer uma deliberação baseando-se na questão da estrutura da edificação. A Senhora **Camila Lins**, replicou que a princípio deliberar de acordo com relação a estrutura e estudar melhor os outros casos e posteriormente debater os outros incisos para analisar com maior segurança. **Deliberação:** Ficou deliberado que: 1. O projeto de modificação, sem alteração de área que são dispensáveis de habilitação e que possuem mudança estrutural, não ensejaria a anulação do Alvará aqueles casos em que a alteração estrutural não implique em alteração de parâmetros urbanísticos; 2. A CPCOE deliberou que será realizado pela secretaria um estudo referente a uma melhor regulamentação e entendimento da aplicação do artigo 24. Avançando para o Subitem 2.1.3 Questionamento 3: Quanto ao ponto de aferição de sua altura: esse deve ser tomado a partir do perfil natural do terreno considerando-se a altura de aterramento sob o cercamento, ou somente a altura do muro desconsiderando-se a altura do aterro? A Senhora **Marecilda Sampaio da Rocha**, projetou a apresentação e informou ser uma questão que não está definida no código, e que sobre o cercamento existem dúvidas quanto ao ponto de aferição da altura, onde algumas pessoas compreendem que a altura deve ser medida somente a partir do aterro, no entanto, o impacto urbanístico que será verificado, seria a altura total a partir do perfil natural do terreno. Completou que, caso considerado, a partir do aterro estaria respeitando a LUOS, e caso seja a partir do perfil natural do terreno o valor extrapola a norma. Ressaltou que no código, não está explícito a forma correta do cercamento. A Senhora **Simone Maria Medeiros Costa**, sugeriu que o cercamento deve ser a partir da altura da Cota de Soleira e caso seja uma única exigência, pode ser enviada uma notificação para correção. O Senhor **Rogério Markiewicz**, questionou que o caso serve para declive e no caso de aclave como proceder. O Senhor **Luiz Otávio Rodrigues**, concordou em utilizar a Cota de Soleira tanto para a altura da edificação, quanto para o cercamento de divisa e considerou uma solução lógica. Ponderou sobre a dúvida do Senhor Rogério Markiewicz e que compartilha a mesma, mas compreende que o ponto de aferição será um ponto compatível com a topografia do terreno que se apresenta. Senhor **Rogério Markiewicz**, sugeriu, que no caso do aclave, pode-se ser inserido um “ou o terreno natural”. **Deliberação:** Ficou deliberado que nos casos de avaliação da altura em terrenos com aterro, a referência deve ser a Cota de Soleira para que seja avaliada a altura do cercamento e outros casos emergentes devem ser reportados a CPCOE. Prosseguindo para o Subitem 2.1.4 Questionamento 4: No âmbito do Monitoramento de projetos depositados, em caso de projeto que apresente a altura ou o tipo do cercamento desconforme com o definido na legislação, este pode ser saneado mediante apresentação de projeto complementar ou deverá ser anulado? A Senhora **Mariana Alves de Paula**, realizou a leitura do subitem e explanou que se refere a projetos que o único erro é referente ao cercamento, onde algumas pessoas apresentam cercamento com base na LUOS, mas sendo condomínio fica de forma restritiva e questionou se seria o caso de oportunizar um complemento com a retificação de Alvará. O Senhor **Luiz Otávio Rodrigues**, analisou oportunizar, assim como foi deliberado para a Cota de Soleira. A Senhora **Simone Maria Medeiros Costa** e o Senhor **Rogério Markiewicz**, também concordaram em permanecer nessa mesma linha. **Deliberação:** Ficou deliberado que as questões referentes ao cercamento, ao tratamento das divisas, tanto a tipologia, quanto a altura, será oportunizado ao autor do projeto apresentar um novo projeto, correção ou complemento de forma a corrigir o cercamento de acordo com a norma vigente. Passou-se ao Item 3. Assuntos Gerais: Não houve. Seguiu ao Item 4. Encerramento: Não havendo mais assuntos a serem tratados, a Sexagésima Sexta Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal, foi encerrada pelo Senhora Mariana Alves de Paula, agradecendo a presença de todos. Ata aprovada na 67ª Reunião Ordinária realizada no dia 13 de julho de 2022, em sessão virtual.

CAMILA LEPESQUEUR DE ASSIS REPUBLICANO LINS, Titular – SEDUH; **RODRIGO DE SOUZA PEREIRA**, Suplente – SEDUH; **LETÍCIA LUZARDO DE SOUSA**, Titular – SEDUH; **JOÃO EDUARDO MARTINS DANTAS**,

Titular – SEDUH; **MARECILDA SAMPAIO DA ROCHA**, Suplente – SEDUH; **FRANCISCO DE ASSIS PIRES**, Titular – SEEC; **LUCIANA MOTTA LIMA DA CRUZ**, Suplente – SEEC; **JÚLIO LAURENTINO DE AQUINO NETO**, Suplente – CACI; **BIANCA ILHA PEREIRA**, Suplente – TERRACAP; **SIMONE MARIA MEDEIROS COSTA**, Titular – DF LEGAL; **LUIZ OTÁVIO ALVES RODRIGUES**, Titular - CAU/DF; **ROGÉRIO MARKIEWICZ**, Titular - ADEMI/DF; **JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY**, Titular – SINDUSCON/DF; **HELOÍSA MELO MOURA**, Titular – IAB/DF; **GUIDO SABOYA DE ARAGÃO**, Suplente – IAB/DF.

MARIANA ALVES DE PAULA

Subsecretária da Central de Aprovação de Projetos – CAP/SEDUH

Coordenadora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA ALVES DE PAULA - Matr.0158072-8, Subsecretário(a) da Central de Aprovação de Projetos**, em 18/07/2022, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA LEPESQUEUR DE ASSIS REPUBLICANO LINS - Matr.0276377-x, Chefe da Unidade de Apoio Jurídico**, em 18/07/2022, às 16:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE ASSIS PIRES - Matr.0032398-5, Assessor(a)**, em 18/07/2022, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO EDUARDO MARTINS DANTAS - Matr.1666363-2, Assessor(a) Especial**, em 18/07/2022, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Markiewicz, Usuário Externo**, em 18/07/2022, às 19:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guido Saboya de Aragão, Usuário Externo**, em 19/07/2022, às 10:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA ILHA PEREIRA - Matr.0002530-5, Gerente de Projetos**, em 20/07/2022, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARECILDA SAMPAIO DA ROCHA - Matr.0158903-2, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura**, em 21/07/2022, às 09:05, conforme art. 6º



do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO LAURENTINO DE AQUINO NETO - Matr.1698243-6, Assessor(a) Especial**, em 21/07/2022, às 09:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE MARIA MEDEIROS COSTA Matr. 041430-1, Diretor(a) de Acessibilidade e Habite-se**, em 21/07/2022, às 10:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, Usuário Externo**, em 21/07/2022, às 11:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA LUZARDO DE SOUSA - Matr.0276406-7, Assessor(a) Especial**, em 25/07/2022, às 15:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Gilberto de Carvalho Accioly, Usuário Externo**, em 26/07/2022, às 10:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Heloísa Melo Moura, Usuário Externo**, em 28/07/2022, às 15:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=90950147&codigo_crc=4837DD57

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

3214-4101